TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002401-54.2019.8.26.0368**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP**
Requerido:	**Este Juizo**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial, distribuída em 20-08-2019, por PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP., inscrita no CNPJ nº 07.857.823/0001-87.

Em 19-09-2019, às fls. 1256/1258, foi determinada a realização de perícia prévia, tendo sido nomeada para o encargo LASPRO CONSULTORES LTDA, representada pelo DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628.

Ato contínuo, em 27-09-2019, foi apresentado o laudo técnico de perícia prévia, às fls. 1348/1391, em que se concluiu pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LRF. Assim, em 15-10-2019, às fls. 1452/1456, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de LASTRO CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75 tendo como responsável o advogado Dr ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, como administradora judicial.

Em 04-11-2019, foi publicada a relação de credores do art. 52, §1º da Lei 11.101/05, conforme consta às fls. 1581/1585.

Em 16-12-2019, às fls. 1942/2218, a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial e, na sequência, em 11.02.2020, a auxiliar do Juízo apresentou a relação de credores a que faz menção o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, às fls. 2320/2384, publicada em 28-02-2020 (fls. 1.768/1.769).

Em 03-07-2020 foi determinada a realização da Assembléia Geral de Credores,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

às fls. 2713/2714. Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, às fls. 2775/2776, o qual foi publicado em 10-08-2020.

Em 19-10-2020 foi apresentado pela recuperanda o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, às fls. 3157/3378.

Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3415/3431; Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3538/3554; e Complemento do 3º Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3557/3564.

Em 03-02-2021, foi realizada Assembleia Geral de Credores, com aprovação do PRJ, conforme ata acostada aos autos às fls. 3685/3742.

Assim, em 08-02-2021, às fls. 3755/3758, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos aditivos, com as ressalvas trazidas pela Administradora Judicial, conforme determina o artigo 58 da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A recuperação judicial da requerente fora concedida em 08-02-2021, conforme fls. 3755/3758 dos autos.

A Lei nº 14.112/2020, que instituiu a reforma da Lei de Recuperação e Falências, alterou o art. 61, que passou a assim prever:

> "Art. 61. (...) Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Assim, tendo em vista que já transcorreu o mencionado prazo, e que a recuperanda vem cumprindo com as suas obrigações previstas no plano de recuperação judicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.

conforme relatórios mensais de atividades apresentados pela administradora judicial (autos n. 0003935-50.2019.8.26.0368), tem-se que é caso de encerramento desta recuperação judicial, na forma do art. 63 da LRF.

Frisa-se que o encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e seus respectivos modificativos, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial e em nada são afetados, muito pelo contrário, em caso de inadimplemento, podem ser exigidas por meio de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são mesmo alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, inc. IV, da Lei 11.101/2.005.

No mais, é assente que, após o período de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, aprovado e homologado, poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de falência, por qualquer credor, com fundamento nos artigos 62 e 94 da Lei 11.101/05.

Logo, após o encerramento da recuperação judicial, ao credor prejudicado pelo descumprimento do plano, exsurgem duas opções: pleitear a execução específica ou a falência da empresa. Durante o período de supervisão judicial, todavia, somente lhe é possível requerer a quebra da recuperanda, por força do previsto nos arts. 61, § 1º e 73, ambos da Lei 11.101/05.

Nesse tema, mesmo a convolação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança de recebimento do credor. Isso porque, seu crédito pode assumir uma posição desfavorável em um processo falimentar, a depender da natureza de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode apresentar-se mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.

Não obstante, também a recuperanda poderá se beneficiar do encerramento da recuperação judicial. Isto porque, a empresa passará a enfrentar condições de mercado mais favoráveis à obtenção de crédito, aumentando os níveis de confiança empresarial, o que impulsionará a sua reabilitação econômico-financeira.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, por meio da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o Plano de Recuperação Judicial não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas como meio para uma readequação da própria operação visando à reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

Assim, com o encerramento do processo, a recuperanda poderá se aproveitar das novas chances de se colocar no mercado com novas perspectivas de obtenção de crédito, bem como com mais credibilidade perante seus fornecedores.

Ademais, deve-se considerar que o prolongamento do referido processo estaria ferindo não só o direito fundamental à razoável duração do processo, assim como a perspectiva de interesse processual, já que o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haveria alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos, o que mais uma vez não justificaria a manutenção do processo de recuperação judicial.

Portanto, extrai-se que a recuperação judicial não deve se prolongar *ad eternum*, conforme já bem sedimentado na jurisprudência do C. STJ:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.

2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Posto isso, ***DECLARO*** que o Plano de recuperação judicial vigente foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no período de supervisão judicial, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de PALETES MONTE ALTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.857.823/0001-87, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação e Falências, determinando o que segue:

1. O pagamento, pela devedora, de eventual saldo de honorários da Administradora Judicial, assim como eventuais despesas reembolsáveis (art. 63,I);

2. A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

3. A apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III);

4. A exoneração da Administradora Judicial do encargo de fiscalizar a Recuperanda, a partir da publicação desta sentença (art. 63, IV);

5. Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV);

6. Comunique-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (art. 63, V);

7. A liberação de eventuais constrições no patrimônio da Recuperanda que tenham por objeto créditos concursais, com a transferência diretamente às Recuperanda de bens e valores bloqueados e penhorados;

8. Intime-se, ademais, as Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, através de Portal Eletrônico, acerca desta decisão.

9. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 0003935-50.20190.8.26.0368, que tramitam em apenso.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício, a ser protocolada pela própria interessada, com comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

P.I.C.

Monte Alto, 05 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 05/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 5AA6C3C.